



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.518, DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, visando elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido pelas instituições financeiras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, foi registrado por um banco o maior lucro da história das instituições financeiras. Apenas esse banco obteve ganhos acima de 14 bilhões de reais. No mesmo ano, outra instituição também alcançou lucro recorde, superior a 11 bilhões, o terceiro maior registrado no país.

Os lucros dessas duas instituições somados equivalem a um terço de todo o orçamento destinado à saúde pública no país em 2011, que foi o ano com maior destinação de recursos a essa área desde 1995. Se considerarmos a soma dos cinco maiores ganhos registrados por instituições financeiras no ano passado, o valor seria superior ao total arrecadado pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira em 2007, último ano de sua cobrança.

De outro lado, as taxas de juros exigidas das pessoas físicas por essas instituições situam-se entre as mais altas do país. Segundo levantamento do Banco Central, os juros do cheque especial cobrados pelos dois bancos citados acima estão apenas na 22ª e 25ª colocação em lista com 31 instituições. São juros

de aproximadamente 8,8% ao mês. Bancos bem mais modestos chegam a cobrar quase um terço desse valor.

Não somos contra o lucro bancário. Entendemos que toda empresa deve visar o lucro e o incremento de seus negócios. Esse pensamento, porém, não pode justificar lucros exorbitantes, que servem apenas para acentuar o acúmulo de riqueza na mão de poucos e em nada contribuem para o crescimento econômico do país.

Ao analisarmos o volume do ganho financeiro, temos a certeza que a cobrança de taxas de juros menos abusivas seria possível sem comprometer a rentabilidade dessas pessoas jurídicas. Entretanto, a política de maximização de rendimentos que norteia essas empresas não as permite ponderar o lucro com a função social que deve exercer uma instituição financeira. Esse fato, entre outros, justifica a apropriação pelo Estado de parte desse ganho para revertê-lo à sociedade.

A remuneração bancária de serviços e a taxa de juros, cuja cobrança permitiu lucros nos patamares registrados no ano passado, geram custos sociais. O agravamento de dívidas em razão dos juros elevados cobrado pelas instituições financeiras corrói a capacidade do cidadão em garantir a subsistência de sua família, fazendo-o buscar o auxílio do Estado por intermédio da Seguridade Social. Soma-se a isso o desestímulo ao desenvolvimento de novos negócios e à geração de empregos que os altos juros bancários acarretam. Assim, concluímos que essas instituições financeiras, além de terem plena capacidade para arcar com maior oneração de seus lucros, deveriam participar mais ativamente do financiamento da seguridade social.

Propomos, dessa forma, elevar em três pontos percentuais, de 15% para 18%, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras. Essa contribuição já é cobrada de forma diferenciada para essas empresas, porém consideramos o valor estabelecido insuficiente. Com essa elevação, as instituições financeiras pagarão uma alíquota de CSLL correspondente ao dobro da que é cobrada das demais empresas.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado Federal **JÚLIO CAMPOS** - DEM/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das
pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: [\("Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; [\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; [\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; [\(Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. [\(Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008\)](#)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º .

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º , 3º , 4º , 5º , 6º , 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

FIM DO DOCUMENTO